



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024204-55.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PETER CAIRES ALBERGARIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0024204-55.2023.8.26.0050

Voto nº 31.414

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Peter Caires Albergaria contra decisão que indeferiu pedido de comutação de pena com base no Decreto nº 9.246/2017. O agravante cumpre pena de 20 anos, 3 meses e 10 dias por roubo majorado e já foi beneficiado por comutações anteriores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante, já beneficiado por comutações anteriores, tem direito à nova comutação de pena sob o Decreto nº 9.246/2017.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 9.246/2017, veda a concessão de nova comutação a condenados que já obtiveram o benefício em decretos anteriores.

4. A interpretação do Decreto deve respeitar os limites estabelecidos, sem ampliar ou restringir requisitos não previstos, conforme a competência discricionária do Presidente da República.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comutação de pena não é concedida a condenados já beneficiados por decretos anteriores, conforme o artigo 7º,

parágrafo único, do Decreto nº 9.246/2017.

Legislação Citada:

Decreto nº 9.246/2017, art. 7º, parágrafo único; CF/1988, art. 84, XII.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 9000644-58.2019.8.26.0032, Rel. Des. Moreira da Silva, j. 23.05.2019;

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 7001614-69.2018.8.26.0266, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, j. 05.12.2019;

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 9000975-34.2019.8.26.0637, Rel. Des. Leme Garcia, j. 19.11.2019.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Peter Caires Albergaria** em face da r. decisão de fls. 31/32, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara das Execuções Criminais do Foro da Barra Funda da Comarca de São Paulo, que indeferiu pedido de comutação de pena fundado no Decreto nº 9.246/2017.

Reclama-se a retificação do julgado, sob a alegação de que o agravante preencheu os requisitos necessários para a concessão da benesse postulada, bem como de que houve interpretação equivocada acerca do artigo 7º do sobredito decreto presidencial (fls. 01/06).

Respondido o recurso (fls. 36/38), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 40).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 52/55).

É o relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

No particular, o agravado cumpre uma pena total de 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em decorrência de condenações por três crimes de roubo majorado (cf. Boletim Informativo de fls. 1036/1041, dos autos de execução nº 7001273-03.2017.8.26.0032).

Requerida a comutação de penas com base no Decreto supracitado, o D. Magistrado da origem indeferiu o pedido, por considerar ausente o requisito de ordem objetiva, pois o recorrente já fora beneficiado com comutação decorrente de decretos anteriores, a incidir a hipótese no impedimento previsto no artigo 7º do Decreto nº 9.246/2017.

Contra essa decisão insurge-se o agravante, sob o argumento de que referido dispositivo legal não afasta a concessão do benefício àqueles já agraciados com a comutação anteriormente, mas confere aos sentenciados – que preenchem os requisitos para tanto – *“comutações de decretos anteriores, independentemente de pedido anterior”*.

Sem razão, contudo.

Com efeito, preceitua o artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 9.246/2017 que:

“Art. 7º - A comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017, será concedida, nas seguintes proporções:

(...)

Parágrafo único. A comutação a que se refere o 'caput' será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior”.

Inviável, portanto, acolher-se a interpretação pretendida pelo agravante.

Isto porque, a partir da simples leitura do dispositivo acima se conclui

que os condenados já beneficiados com comutações previstas em decretos anteriores – situação em que se enquadra o agravante, pois agraciado com comutação deferida com fundamento no Decreto nº 8.172/2013 e no Decreto nº 8.615/2015 (v. fl. 17) – não fazem jus ao mesmo benefício.

Ressalta-se, ademais, que na análise do pedido de indulto (total ou parcial), é vedado extrapolar os limites de interpretação do Decreto, ampliando ou restringindo requisito não estabelecido no texto normativo, cuja elaboração é de competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

Vale destacar, outrossim, que previsões similares já constavam de Decretos anteriores, nos quais, entretanto, viabilizava-se a comutação através de outros dispositivos dos próprios diplomas que relativizavam a norma. A título de exemplo, cita-se o § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 7.873/2012, que prevê regra para o cálculo de comutação de penas da seguinte forma: “§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2012, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente”. Contudo, na redação do Decreto de 2017 essa relativização não existiu.

Percebe-se, assim, que o Presidente da República, intencionalmente, resolveu impedir novas comutações a condenados que já obtiveram o mesmo benefício em ocasiões anteriores. Certamente o fez, citando precedente desta Egrégia 13ª Câmara Criminal, “*com o precípuo escopo de reverenciar de maneira efetiva o princípio constitucional da individualização da pena, de sorte a evitar, com a concessão de sucessivas comutações, o esvaziamento da eficácia do preceito secundário das normais penas violadas pelos condenados e, pois, a instituição da impunidade que grassava vistosamente, comprometendo a ordem e a segurança pública no País*” (Agravado de Execução Penal nº 9000644-58.2019.8.26.0032, Relator Des. Moreira da Silva, j. em 23.05.2019).

Deste modo, considerando as modificações sofridas pelo instituto da comutação nos últimos Decretos, é possível concluir que nova comutação, para

aquele que já obteve o benefício anteriormente, não mais se mostra cabível.

Neste sentido, aliás, é o entendimento desta Corte de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Comutação – Impossibilidade de concessão do benefício aos detentos que já foram beneficiados anteriormente. Expressa vedação prevista no artigo 7º, parágrafo único, do decreto 9.246/17. Interpretação sistemática com os arts. 2º, § 1º e 3º de decretos anteriores. Impossibilidade. Intenção do Presidente da República em não reproduzir o dispositivo na nova norma. Decreto autônomo. Prerrogativa e atribuições presidenciais – PROVIMENTO AO AGRAVO” (Agravado de Execução Penal nº 7001614-69.2018.8.26.0266, Relator Des. Rachid Vaz de Almeida, j. em 05.12.2019).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Comutação de penas. Decreto Presidencial n.9.246/17. Recurso defensivo. Decisão que indeferiu o benefício, sob a alegação de inadmissibilidade de concessão da comutação de penas aos beneficiados por decretos anteriores. Artigo 7º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 9.246/17, que veda de forma expressa a concessão de nova comutação de penas aos sentenciados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores. Negado provimento ao recurso” (Agravado de Execução Penal nº 9000975-34.2019.8.26.0637, Relator Des. Leme Garcia, j. em 19.11.2019).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator